

Fazenda Pública em Juízo

Guilherme Kronenberg Hartmann
gh.dpc@hotmail.com // @guilhermekhartmann



Master Juris

www.masterjuris.com.br

MANDADO DE INJUNÇÃO

(art. 5º, LXXI, CRFB c/c Lei nº 13.300/2016)

*"Art. 5º (..) LXXI - conceder-se-á **mandado de injunção** sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;" (CRFB)*

→ **Objeto:** controle concreto de omissões inconstitucionais (hipóteses de violação negativa do texto constitucional), em busca de integração de **norma constitucional de eficácia limitada** (aquela dependente de norma infraconstitucional integradora).

Assim discursou o ministro Teori Albino Zavascki, do STF, durante a cerimônia de sanção da Lei nº 13.300/2016:

*"(..) ela vem trazer disciplina a um **domínio sensível das relações institucionais entre dois Poderes do Estado**, aquele em que, devidamente autorizado pela Constituição, ao Poder Judiciário cumprirá, de certo modo, substituir-se ao Poder Legislativo, o que ocorrerá em especialíssimas situações e de modo provisório e temporário, e sem de forma alguma comprometer ou limitar a funcionalidade da atuação legislativa. Traçar os adequados limites a essa atuação jurisdicional dos Tribunais e, ao mesmo tempo, assegurar aos cidadãos a plenitude do exercício dos seus direitos e prerrogativas, eis aí o delicado caminho por que trafega a nova lei do mandado de injunção". Disponível em < <http://jota.info/o-discurso-de-teori-zavascki-no-palacio-planalto-o-pais-esta-enfermo> >. Acesso em 31/10/2016.*

→ **Descabe mandado de injunção para alterar a lei regulamentadora (embora seja cabível mandado de injunção quando a regulamentação for parcial, conforme art. 2º, *caput* e parágrafo único, Lei nº 13.300/2016).**

"Mandado de injunção (..) Existência de leis próprias e norma reguladora geral. Mero descontentamento ou insatisfação com a normatização. Descabimento da via eleita. Falta de pressupostos específico do mandamus. (..) 3. Não há falar, pois, em ausência de norma, mas de descontentamento da Federação Impetrante com as que existem, o que não enseja a abertura da presente via, porque não está inviabilizado o exercício do direito arguido. 4. Mandado de Injunção julgado extinto, sem resolução de mérito" (STJ – MI 206/DF, Corte Especial, j. 06/05/2009).

→ **Não impede o ajuizamento de mandado de injunção a tramitação de projetos de lei (afinal persiste a mora legislativa), mas a superveniente edição da norma torna prejudicado a respectiva ação judicial.**

"Art. 11 (..) Parágrafo único. Estará prejudicada a impetração se a norma regulamentadora for editada antes da decisão, caso em que o processo será extinto sem resolução de mérito." (Lei nº 13.300/2016)

LEGITIMIDADE

"Art. 3º São legitimados para o mandado de injunção, como impetrantes, as pessoas naturais ou jurídicas que se afirmam titulares dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas referidos no art. 2º e, como impetrado, o Poder, o órgão ou a autoridade com atribuição para editar a norma regulamentadora." (Lei nº 13.300/2016)

*"Mandado de injunção. Aposentadoria especial do servidor público. Artigo 40, § 4º, III, DA CR. Aplicação do art. 57 da lei 8.213/1991. Precedentes. (..) I - **A orientação do STF firmou-se no sentido de que apenas a autoridade, órgão ou entidade que tenha o dever de regulamentar a norma constitucional dispõe de legitimidade passiva ad causam no mandado de injunção. Precedentes.** II - A jurisprudência desta Corte, após o julgamento dos Mandados de Injunção 721/DF e 758/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, passou a adotar a tese de que o mandado de injunção destina-se à concretização, caso a caso, do direito constitucional não regulamentado, assentando, ainda, que com ele não se objetiva apenas declarar a omissão legislativa, dada a sua natureza nitidamente mandamental" (STF – MI 1.231 AgR/DF, Tribunal Pleno, j. 16/11/2011).*

EFICÁCIA DA DECISÃO

"Art. 8º Reconhecido o estado de mora legislativa, será deferida a injunção para:

*I - **determinar prazo razoável** para que o impetrado promova a edição da norma regulamentadora;*

*II - **estabelecer as condições em que se dará o exercício dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas reclamados** ou, se for o caso, as condições em que poderá o interessado promover ação própria visando a exercê-los, caso não seja suprida a mora legislativa no prazo determinado.*

Parágrafo único. Será dispensada a determinação a que se refere o inciso I do caput quando comprovado que o impetrado deixou de atender, em mandado de injunção anterior, ao prazo estabelecido para a edição da norma." (Lei nº 13.300/2016)

"2. A CRFB reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o **direito de greve** --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da CRFB. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CRFB exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. **4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao STF decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia"** (STF – MI 712/PA, Tribunal Pleno, j. 25/10/2007).

MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO

(art. 5º, LXXI CRFB c/c arts. 1º e 12/13, Lei nº 13.300/2016)

"Art. 12. O mandado de injunção coletivo pode ser promovido:

*I - pelo **Ministério Público**, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático ou dos interesses sociais ou individuais indisponíveis;*

*II - por **partido político** com representação no Congresso Nacional, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas de seus integrantes ou relacionados com a finalidade partidária;*

*III - por **organização sindical, entidade de classe ou associação** legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas em favor da totalidade ou de parte de seus membros ou associados, na forma de seus estatutos e desde que pertinentes a suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial;*

*IV - pela **Defensoria Pública**, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da CRFB." (Lei nº 13.300/2016)*

- O mandado de injunção coletivo **não induz litispendência** em relação aos mandados de injunção individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante que não requerer a “desistência” da demanda individual no prazo de 30 dias a contar da ciência comprovada da impetração coletiva (art. 13, § único, Lei nº 13.300/2016) – de forma análoga ao mandado de segurança coletivo (art. 22, § 1º, Lei nº 12.016/2009).
- No mandado de injunção coletivo a sentença fará **coisa julgada limitadamente às pessoas integrantes da coletividade, grupo, categoria substituídos pelo impetrante** – até aqui de forma análoga ao mandado de segurança coletivo (art. 22, Lei nº 12.016/2009) –, porém sem prejuízo da extensão dos efeitos retro mencionada dos §§ 1º e 2º do art. 9º (art. 13, Lei nº 13.300/2016).

RODOLFO KRONENBERG HARTMANN
GUILHERME KRONENBERG HARTMANN

PETIÇÕES & PRÁTICA CÍVEL

Idéal para o exercício da Advocacia e o EXAME DA OAB

- ✓ Mais de 100 modelos de petições conforme o NCPC
- ✓ Mais de 50 inovações/alterações que impactam a advocacia
- ✓ Mais de 35 fluxogramas de procedimentos e recursos
- ✓ Orientações para audiências e sessões de julgamento
- ✓ Preparação da demanda, estratégia processual e delimitações sobre honorários advocatícios

